



**LEI Nº 5.160, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010.**

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA DO CENTRO SUL – CIRSU – CENTROSUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU - CentroSul, que será regido pelas normas da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, da Lei Estadual nº 18.036, de 12 de janeiro de 2009, e legislações pertinentes, e pelo Protocolo de Intenções celebrado entre os seguintes municípios: ALFREDO VASCONCELOS, ALTO RIO DOCE, ANTÔNIO CARLOS, BARBACENA, BARROSO, BOM SUCESSO, CAPELA NOVA, CARANAÍBA, CARANDAÍ, CASA GRANDE, CATAS ALTAS DA NORUEGA, CIPOTÂNEA, CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS, CONGONHAS, CONSELHEIRO LAFAIETE, CORONEL XAVIER CHAVES, CRISTIANO OTONI, DESTERRO DO MELO, DESTERRO DE ENTRE RIOS, DORES DE CAMPOS, ENTRE RIOS DE MINAS, OBERTIOGA, IBITURUNA, ITAVERAVA, JECEABA, LAGOA DOURADA, LAMIM, MADRE DE DEUS DE MINAS, NAZARENO, OURO BRANCO, PAIVA, PIEDADE DO RIO GRANDE, PIRANGA, PRADOS, QUELUZITO, RESENDE COSTA, RESSAQUINHA, RIO ESPERA, RITÁPOLIS, SANTA BÁRBARA DO TUGÚRIO, SANTA CRUZ DE MINAS, SANTA RITA DE IBITIPOCA, SANTANA DO GARAMBÊU, SANTANA DOS MONTES, SÃO BRÁS DO SUAÇUÍ, SÃO JOÃO DEL REI, SÃO TIAGO, SÃO VICENTE DE MINAS, SENHORA DE OLIVEIRA, SENHORA DOS REMÉDIOS, TIRADENTES.

§ 1º - O Município de Conselheiro Lafaiete participará do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU – CentroSul, que se constituirá sob a forma de associação pública e deverá obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º – A autorização prevista no ‘caput’ deste artigo dispensa a ratificação, por lei, do Protocolo de Intenções a ser firmado pelo Poder Executivo para a constituição do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU – Centrosul, nos termos do disposto no § 4º do art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

§ 3º - A Minuta do Protocolo de Intenções deverá ser encaminhada à Câmara Municipal para conhecimento e acompanhamento.

§ 4º - O Protocolo de Intenções deverá ser publicado na Imprensa Oficial quando se converterá em contrato de consórcio público.

Art. 2º – O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU – Centrosul tem como objetivo, dentre outros, o desenvolvimento em conjunto de ações e serviços de saúde, observados os preceitos que regem o Sistema



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
*Gabinete do Prefeito*

Único de Saúde, especialmente no que tange ao gerenciamento dos serviços de urgência e emergência da Macrorregião Centro Sul do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – Para atender à celebração do Contrato de Rateio com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU – CentroSul deverão ser consignadas, nas leis orçamentárias futuras, dotações próprias para a mesma finalidade.

§ 1º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 4º – A associação pública de natureza autárquica criada a partir desta Lei integra a administração pública indireta do Município de Conselheiro Lafaiete, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 5º – A retirada do Município do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU – Centrosul dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, precedido de autorização legislativa.


Parágrafo único – Ocorrendo a retirada mencionada no caput deste artigo, os bens do Município destinados ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU – Centrosul serão revertidos ou retrocedidos, devendo constar expressa previsão no instrumento de constituição do Consórcio, ou no instrumento de transferência ou de alienação

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 24 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2010.

  
**José Milton de Carvalho Rocha**  
Prefeito Municipal

  
**Paulo Magno do Bem**  
Secretário Municipal da Saúde

  
**José Boaventura Celestino**  
Secretário de Governo



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 066/2010

Em 22 de fevereiro de 2010

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 010-E-2010).

Prefeitura Municipal de Cons. Lafaiete - MG  
Protocolo Nº  
-24-Fev-2010-13:22-002007-

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a V.Exa. o Projeto de Lei abaixo relacionado para a competente sanção:

- **PROJETO DE LEI 010-E-2010** – Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU – CENTROSUL, e dá outras providências.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
-Presidente da Câmara-

Exm<sup>o</sup>. Sr.  
José Milton de Carvalho Rocha  
Prefeito Municipal de  
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/ACACK/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 010-E-2010

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA DO CENTRO SUL – CIRSU – CENTROSUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU - CentroSul, que será regido pelas normas da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, da Lei Estadual nº 18.036, de 12 de janeiro de 2009, e legislações pertinentes, e pelo Protocolo de Intenções celebrado entre os seguintes municípios: ALFREDO VASCONCELOS, ALTO RIO DOCE, ANTÔNIO CARLOS, BARBACENA, BARROSO, BOM SUCESSO, CAPELA NOVA, CARANAÍBA, CARANDAÍ, CASA GRANDE, CATAS ALTAS DA NORUEGA, CIPOTÂNEA, CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS, CONGONHAS, CONSELHEIRO LAFAIETE, CORONEL XAVIER CHAVES, CRISTIANO OTONI, DESTERRO DO MELO, DESTERRO DE ENTRE RIOS, DORES DE CAMPOS, ENTRE RIOS DE MINAS, OBERTIOGA, IBITURUNA, ITAVERAVA, JECEABA, LAGOA DOURADA, LAMIM, MADRE DE DEUS DE MINAS, NAZARENO, OURO BRANCO, PAIVA, PIEDADE DO RIO GRANDE, PIRANGA, PRADOS, QUELUZITO, RESENDE COSTA, RESSAQUINHA, RIO ESPERA, RITÁPOLIS, SANTA BÁRBARA DO TUGÚRIO, SANTA CRUZ DE MINAS, SANTA RITA DE IBITIPOCA, SANTANA DO GARAMBÉU, SANTANA DOS MONTES, SÃO BRÁS DO SUACUÍ, SÃO JOÃO DEL REI, SÃO TIAGO, SÃO VICENTE DE MINAS, SENHORA DE OLIVEIRA, SENHORA DOS REMÉDIOS, TIRADENTES.

§ 1º - O Município de Conselheiro Lafaiete participará do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU – CentroSul, que se constituirá sob a forma de associação pública e deverá obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º – A autorização prevista no ‘caput’ deste artigo dispensa a ratificação, por lei, do Protocolo de Intenções a ser firmado pelo Poder Executivo para a constituição do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU – Centrosul, nos termos do disposto no § 4º do art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

§ 3º - A Minuta do Protocolo de Intenções deverá ser encaminhada à Câmara Municipal para conhecimento e acompanhamento.

§ 4º - O Protocolo de Intenções deverá ser publicado na Imprensa Oficial quando se converterá em contrato de consórcio público.

Art. 2º – O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU – Centrosul tem como objetivo, dentre outros, o desenvolvimento em conjunto de ações e serviços de saúde, observados os preceitos que regem o Sistema Único de Saúde, especialmente no que tange ao gerenciamento dos serviços de urgência e emergência da Macrorregião Centro Sul do Estado de Minas Gerais.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º – Para atender à celebração do Contrato de Rateio com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU – CentroSul deverão ser consignadas, nas leis orçamentárias futuras, dotações próprias para a mesma finalidade.

§ 1º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

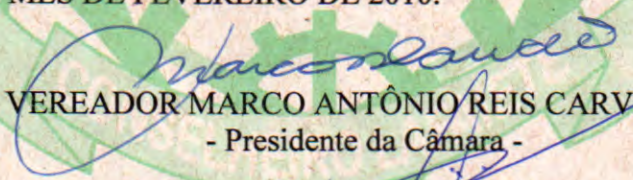
Art. 4º – A associação pública de natureza autárquica criada a partir desta Lei integra a administração pública indireta do Município de Conselheiro Lafaiete, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.


Art. 5º – A retirada do Município do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU – Centrosul dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, precedido de autorização legislativa.

Parágrafo único – Ocorrendo a retirada mencionada no caput deste artigo, os bens do Município destinados ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU – Centrosul serão revertidos ou retrocedidos, devendo constar expressa previsão no instrumento de constituição do Consórcio, ou no instrumento de transferência ou de alienação

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,  
AOS 23 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2010.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA  
- 1º Secretário da Câmara -



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 010-E-2010.**

A Comissão de Redação é de parecer que o nº 010-E-2010, que *“Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU – Centrosul, e dá outras providências”*, de autoria do Executivo Municipal, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### **PROJETO DE LEI Nº 010-E-2010**

#### **AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA DO CENTRO SUL – CIRSU – CENTROSUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU - CentroSul, que será regido pelas normas da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, da Lei Estadual nº 18.036, de 12 de janeiro de 2009, e legislações pertinentes, e pelo Protocolo de Intenções celebrado entre os seguintes municípios: ALFREDO VASCONCELOS, ALTO RIO DOCE, ANTÔNIO CARLOS, BARBACENA, BARROSO, BOM SUCESSO, CAPELA NOVA, CARANAÍBA, CARANDAÍ, CASA GRANDE, CATAS ALTAS DA NORUEGA, CIPOTÂNEA, CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS, CONGONHAS, CONSELHEIRO LAFAIETE, CORONEL XAVIER CHAVES, CRISTINO OTONI, DESTERRO DO MELO, DESTERRO DE ENTRE RIOS, DORES DE CAMPOS, ENTRE RIOS DE MINAS, OBERTIOGA, IBITURUNA, ITAVERAVA, JECEABA, LAGOA DOURADA, LAMIM, MADRE DE DEUS DE MINAS, NAZARENO, OURO BRANCO, PAIVA, PIEDADE DO RIO GRANDE, PIRANGA, PRADOS, QUELUZITO, RESENDE COSTA, RESSAQUINHA, RIO ESPERA, RITÁPOLIS, SANTA BÁRBARA DO TUGÚRIO, SANTA CRUZ DE MINAS, SANTA RITA DE IBITIPOCA, SANTANA DO GARAMBÉU, SANTANA DOS MONTES, SÃO BRÁS DO SUAÇUÍ, SÃO JOÃO DEL REI, SÃO TIAGO, SÃO VICENTE DE MINAS, SENHORA DE OLIVEIRA, SENHORA DOS REMÉDIOS, TIRADENTES.

§ 1º - O Município de Conselheiro Lafaiete participará do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU – CentroSul, que se constituirá sob a forma de associação pública e deverá obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º – A autorização prevista no ‘caput’ deste artigo dispensa a ratificação, por lei, do Protocolo de Intenções a ser firmado pelo Poder Executivo para a constituição do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU – Centrosul, nos termos do disposto no § 4º do art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

§ 3º - A Minuta do Protocolo de Intenções deverá ser encaminhada à Câmara Municipal para conhecimento e acompanhamento.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - O Protocolo de Intenções deverá ser publicado na Imprensa Oficial quando se converterá em contrato de consórcio público.

Art. 2º – O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU – Centrosul tem como objetivo, dentre outros, o desenvolvimento em conjunto de ações e serviços de saúde, observados os preceitos que regem o Sistema Único de Saúde, especialmente no que tange ao gerenciamento dos serviços de urgência e emergência da Macrorregião Centro Sul do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – Para atender à celebração do Contrato de Rateio com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU – CentroSul deverão ser consignadas, nas leis orçamentárias futuras, dotações próprias para a mesma finalidade.

§ 1º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 4º – A associação pública de natureza autárquica criada a partir desta Lei integra a administração pública indireta do Município de Conselheiro Lafaiete, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 5º – A retirada do Município do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU – Centrosul dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, precedido de autorização legislativa.

Parágrafo único – Ocorrendo a retirada mencionada no caput deste artigo, os bens do Município destinados ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU – Centrosul serão revertidos ou retrocedidos, devendo constar expressa previsão no instrumento de constituição do Consórcio, ou no instrumento de transferência ou de alienação

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE FEVEREIRO DE 2010.

*Hélvio Francisco de Oliveira*  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

*Aluizio Fernandes de Melo*  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

*José Ricardo Sírío*  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

EXPEDIENTE

11/02/10  
*[Signature]*  
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO  
PROJETO DE LEI Nº 010-E-2010.

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 010-E-2010, que “*Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU – Centrosul, e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário, com as Emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

*[Signature]*  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

*[Signature]*  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

*[Signature]*  
VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

11/02/10  
*Marcos*  
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,  
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 010-E-2010.

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 010-E-2010, que “*Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU – Centrosul, e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, II do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta de lei em análise objetiva autorizar o Município de Conselheiro Lafaiete a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU – Centrosul, que tem como objetivo principal a implantação do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Regional, de forma a proporcionar o gerenciamento das ações e serviços de urgência e emergência em nossa Macrorregião de saúde, portanto, estando atestada a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do anexo Projeto de Lei, não há impedimentos para a sua aprovação.

**CONCLUSÃO**

Não há, do ponto de vista administrativo, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

*Hélio Francisco de Oliveira*  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

*Darcy José de Souza*  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



EXPEDIENTE  
03/02/10  
*[Handwritten Signature]*  
Presidente

**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE  
LEI Nº 010-E-2010.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 010-E-2010, que “*Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU – Centrosul, e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta de lei em análise objetiva autorizar o Município de Conselheiro Lafaiete a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU – Centrosul, que tem como objetivo principal a implantação do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Regional, de forma a proporcionar o gerenciamento das ações e serviços de urgência e emergência em nossa Macrorregião de saúde.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira e desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I.

A saúde é considerada, pela Constituição da República, serviço de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. Quanto à forma de execução, afirma o Texto Constitucional, deve ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).

O art. 49, XVI, da Lei Orgânica do Município estabelece que compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, e consórcios com outros Municípios.

A Constituição Federal em seu art. 241 previu que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à comunidade dos serviços transferidos”. A União, com base no art. 22, XXVII, da Constituição Federal, e em harmonia com o dispositivo supramencionado, editou a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, dando outras providências.

Vale ressaltar que a tramitação “normal” para a constituição de consórcio público se iniciaria com a elaboração de um protocolo de intenções por parte dos entes que viriam a fazer parte do mesmo, sendo posteriormente tal protocolo ratificado, mediante lei, pelas Casas Legislativas dos respectivos entes federados, chegando ao seu fim com a celebração do contrato. No presente caso não ocorreu dessa forma, ou seja, a proposição não possui a finalidade de ratificar um protocolo de intenções, já que este nem mesmo existe, mas vem disciplinar a participação do Município no consórcio público, hipótese prevista no §4º, do art. 5º, da Lei Federal nº 11.107/2005, que reza ser “dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo [art. 5º] o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público”.

A proposição prevê prazo de duração indeterminado do consórcio, indo de encontro com a intenção do legislador federal, que estipulou a obrigatoriedade de se fixar o prazo de duração do consórcio na consecução de sua finalidade. Contudo, entendemos que a estipulação de prazo para o



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

atendimento dos objetivos do presente consórcio torna-se impossível, tendo em vista que o atendimento nas áreas de urgência e emergência é serviço essencial, que não possui prazo específico para ser executado, ao contrário, sua execução deve ser contínua conforme previsto no Texto Constitucional.

Entendemos que o artigo 2º da proposição, é por demais abrangente, quando prevê que os objetivos do consórcio serão determinados pelos entes consorciados observadas as competências constitucionais a eles atribuídas, o que motivou a apresentação de emendas por esta Comissão, tomando por base o próprio art. 241 da Constituição Federal.

Outrossim, já que há a necessidade de autorização legislativa para o ente federado integrar-se ao consórcio público, entendemos, com base no art. 11 da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que para a sua retirada há necessidade de igual autorização, conforme parte final do retromencionado artigo que reza “na forma previamente disciplinada por lei”.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 010-E-2010, não havendo impedimentos para a sua tramitação regimental, juntamente com as emendas apresentadas, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE FEVEREIRO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

JGCT/



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 010-E-2010**

**APROVADO**

Dê-se ao § 2º do art. 1º, do Projeto de Lei nº 010-E-2010, a seguinte redação:

“Art. 1º – .....

(...)

§ 1º – A autorização prevista no ‘caput’ deste artigo dispensa a ratificação, por lei, do Protocolo de Intenções a ser firmado pelo Poder Executivo para a constituição do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU – Centrosul, nos termos do disposto no § 4º do art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.”

### **EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 010-E-2010**

**APROVADO**

Dê-se ao art. 2º, do Projeto de Lei nº 010-E-2010, a seguinte redação:

“Art. 2º – O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU – Centrosul tem como objetivo, dentre outros, o desenvolvimento em conjunto de ações e serviços de saúde, observados os preceitos que regem o Sistema Único de Saúde, especialmente no que tange ao gerenciamento dos serviços de urgência e emergência da Macrorregião Centro Sul do Estado de Minas Gerais.”

### **EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 010-E-2010**

**APROVADO**

Dê-se ao art. 4º, do Projeto de Lei nº 010-E-2010, a seguinte redação:

“Art. 4º – A associação pública de natureza autárquica criada a partir desta Lei integra a administração pública indireta do Município de Conselheiro Lafaiete, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.”

### **EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 010-E-2010**

Dê-se ao art. 5º, do Projeto de Lei nº 010-E-2010, a seguinte redação:

**APROVADO**

“Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 010-E-2010**

**APROVADO**

Acrescenta-se dispositivo ao Projeto de Lei nº 010-E-2010, renumerando os demais, com a seguinte redação:

**“Art. .... – A retirada do Município do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU – Centrosul dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, precedido de autorização legislativa.**

**Parágrafo único – Ocorrendo a retirada mencionada no caput deste artigo, os bens do Município destinados ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU – Centrosul serão revertidos ou retrocedidos, devendo constar expressa previsão no instrumento de constituição do Consórcio, ou no instrumento de transferência ou de alienação.”**

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE FEVEREIRO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



**MINUTA DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA  
CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA DO CENTRO SUL  
- CISRU-CENTRO SUL.**

**Os Municípios de ALFREDO VASCONCELOS, ALTO RIO DOCE, ANTÔNIO CARLOS, BARBACENA, BARROSO, BOM SUCESSO, CAPELA NOVA, CARANAÍBA, CARANDAÍ, CASA GRANDE, CATAS ALTAS DA NORUEGA, CIPOTÂNEA, CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS, CONGONHAS, CONSELHEIRO LAFAIETE, CORONEL XAVIER CHAVES, CRISTIANO OTONI, DESTERRO DO MELO, DESTERRO DE ENTRE RIOS, DORES DE CAMPOS, ENTRE RIOS DE MINAS, IBERTIOGA, IBITURUNA, ITAVERAVA, JECEABA, LAGOA DOURADA, LAMIM, MADRE DE DEUS DE MINAS, NAZARENO, OURO BRANCO, PAIVA, PIEDADE DO RIO GRANDE, PIRANGA, PRADOS, QUELUZITO, RESENDE COSTA, RESSAQUINHA, RIO ESPERA, RITÁPOLIS, SANTA BÁRBARA DO TUGÚRIO, SANTA CRUZ DE MINAS, SANTA RITA DE IBITIPOCA, SANTANA DO GARAMBÉU, SANTANA DOS MONTES, SÃO BRÁS DO SUAÇUÍ, SÃO JOÃO DEL REI, SÃO TIAGO, SÃO VICENTE DE MINAS, SENHORA DE OLIVEIRA, SENHORA DOS REMÉDIOS, TIRADENTES, reconhecendo a importância da adoção de uma política integrada em saúde no âmbito de suas competências constitucionais;**

**Considerando os objetivos, princípios e diretrizes que regem as iniciativas públicas;**



**Considerando que os signatários reconhecem como de interesse vital a ampliação e o fortalecimento de suas próprias capacidades gerenciais;**

**Considerando a faculdade de consorciamento prevista no Artigo 241 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.107/05 e na Lei Estadual nº 18.036/09;**

**RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES OBJETIVANDO A CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA DO CENTRO SUL-CISRU-CENTROSUL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.107/05 E DA LEI ESTADUAL Nº 18.036/09, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS E DISPOSIÇÕES:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E FORO.**

**O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro-Sul-CISRU-Centro Sul, constituído pelos Municípios de ALFREDO VASCONCELOS, ALTO RIO DOCE, ANTÔNIO CARLOS, BARBACENA, BARROSO, BOM SUCESSO, CAPELA NOVA, CARANAÍBA, CARANDAÍ, CASA GRANDE, CATAS ALTAS DA NORUEGA, CIPOTÂNEA, CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS, CONGONHAS, CONSELHEIRO LAFAIETE, CORONEL XAVEIR CHAVES, CRISTIANO OTONI, DESTERRO DO MELO, DESTERRO DE ENTRE RIOS, DORES DE CAMPOS, ENTRE RIOS DE MINAS, IBERTIOGA, IBITURUNA, ITAVERAVA, JECEABA, LAGOA DOURADA, LAMIM, MADRE DE DEUS DE MINAS, NAZARENO, OURO BRANCO, PAIVA, PIEDADE DO RIO GRANDE, PIRANGA, , PRADOS QUELUZITO, RESENDE COSTA, RESSAQUINHA, RIO**



**ESPERA, RITÁPOLIS, SANTA BÁRBARA DO TUGÚRIO, SANTA CRUZ DE MINAS, SANTA RITA DE IBITIPOCA, SANTANA DO GARAMBÉU, SANTANA DOS MOTES, SÃO BRÁS DO SUAÇUÍ, SÃO JOÃO DEL REI, SÃO TIAGO, SÃO VICENTE DE MINAS, SENHORA DE OLIVEIRA, SENHORA DOS REMÉDIOS, TIRADENTES,** é pessoa jurídica de direito público com natureza jurídica de associação pública, prazo de duração indeterminado, com sede e foro em Barbacena - MG, com a finalidade de desenvolver em conjunto ações e serviços de saúde, observados os preceitos que regem o Sistema Único de Saúde, especialmente no que tange ao gerenciamento dos serviços de urgência e emergência da Macrorregião Centro Sul do Estado de Minas Gerais.

**§ 1º - Para o cumprimento de suas finalidades o Consórcio poderá:**

**I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais;**

**II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.**

**§ 2º - Considera-se como área de atuação do consórcio público a que corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o constituíram.**

**§ 3º - O consorciado adimplente tem o direito de exigir dos demais consorciados o cumprimento das obrigações previstas no presente Protocolo de Intenções.**



## **CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO**

Nos assuntos de interesse comum, assim compreendidos aqueles constantes da cláusula primeira deste Protocolo de Intenções, observadas as competências constitucionais e legais, terá o consórcio poderes para representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo e entidades privadas de qualquer natureza.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO**

O Consórcio terá a seguinte estrutura administrativa:

- I - ASSEMBLEIA GERAL**
- II – CONSELHO DIRETOR**
- III - CONSELHO FISCAL**
- IV – CONSELHO TÉCNICO - EXECUTIVO;**
- V – DIRETORIA-EXECUTIVA**

**Parágrafo Único – As competências e o funcionamento dos órgãos descritos nesta cláusula, que não estejam previstos neste Protocolo de Intenções, serão definidos em Estatuto.**

## **CLÁUSULA QUARTA – DA ASSEMBLEIA GERAL**

A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação do **CONSÓRCIO** e será constituída por todos os consorciados signatários deste Protocolo de Intenções.

**§ 1º - Compete privativamente à Assembleia Geral:**

- I) eleger e destituir os membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal;**



**II) aprovar as contas;**

**III) elaborar, aprovar e alterar o Protocolo de Intenções e o Estatuto;**

**IV) decidir sobre a dissolução do CONSÓRCIO;**

**V) julgar recursos que versem sobre a exclusão de consorciados;**

**VI) deliberar sobre a mudança da sede do CONSÓRCIO;**

**VII) autorizar a alienação de bens do CONSÓRCIO, exceto os bens móveis - conforme demonstrado por laudos técnicos - declarados inservíveis;**

**VIII) aprovar os critérios e autorizar a admissão de novos consorciados.**

**§ 2º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, no mês de Janeiro de cada ano e, extraordinariamente, quando for convocada pelo Conselho Diretor ou por, pelo menos, 1/5 dos associados.**

**§ 3º - A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos consorciados e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número.**

**§ 4º - A convocação da Assembleia Geral será feita através da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, observadas as seguintes disposições:**



**I – Cada ente consorciado terá direito a um voto e as decisões poderão ser tomadas por aclamação ou escrutínio secreto.**

**II – Para as deliberações relacionadas à destituição dos membros do Conselho Diretor, alteração do Protocolo de Intenções e do Estatuto e dissolução do Consórcio será exigida a votação da maioria absoluta dos representantes dos entes consorciados; nas demais a votação se dará por maioria relativa.**

**III - Quando da votação dos casos em que for exigida a maioria absoluta dos representantes dos entes consorciados, a Assembleia Geral deverá ser convocada especificamente para esse fim.**

**IV - Num mesmo edital serão feitas a primeira e a segunda convocações, dele constando a ordem do dia.**

**V - Não será permitido tratar, na Assembleia Geral, de qualquer assunto não previsto no seu edital de convocação.**

#### **CLÁUSULA QUINTA – DO CONSELHO DIRETOR**

**O Conselho Diretor é o órgão de deliberação, constituído pelos Prefeitos dos Municípios consorciados eleitos pela Assembléia Geral, a ele cabendo:**

**I – atuar junto às esferas políticas do Poder Público, em todos os seus níveis, buscando apoio às ações do CONSÓRCIO;**

**II – estimular, na área de abrangência do CONSÓRCIO, a participação dos demais municípios;**



**III – estabelecer metas ao Conselho Técnico-Consultivo e aos demais setores do CONSÓRCIO no intuito de fazer cumprir os objetivos da instituição;**

**IV – autorizar a alienação dos bens móveis declarados inservíveis;**

**V – aprovar a requisição de servidores públicos para servirem na entidade;**

**VI - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;**

**VII - aprovar a proposta de orçamento da entidade, o plano e o relatório anual de atividades, bem como o programa de investimentos;**

**VII – Indicar o Secretário-Executivo, bem como determinar o seu afastamento, a sua demissão ou a sua substituição, conforme o caso;**

**IX – prestar contas ao órgão público ou privado concedente dos recursos que venha a receber.**

#### **CLÁUSULA SEXTA – DO CONSELHO TÉCNICO-EXECUTIVO**

**O Conselho Técnico-Executivo é o órgão executivo, constituído pelos Secretários Municipais de Saúde dos Municípios consorciados, a ele competindo:**

**I – promover a execução das atividades do CONSÓRCIO;**



**II – propor a estruturação dos serviços, do quadro de pessoal e a respectiva remuneração, a serem submetidas à aprovação do Conselho Diretor;**

**III – propor ao Conselho Diretor a requisição de servidores municipais para servirem ao CONSÓRCIO;**

**IV – elaborar o plano de atividades e a proposta orçamentária anuais, a serem submetidas ao Conselho Diretor;**

**V – elaborar e encaminhar ao Conselho Diretor os relatórios gerenciais e de atividades no âmbito do CONSÓRCIO;**

**VI – praticar os demais atos que, por delegação de competência, lhes forem atribuídos.**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS HUMANOS**

**Para a execução de suas atividades disporá o CONSÓRCIO de quadro de pessoal composto de, no máximo, 300 empregados, permitida a variação de 20 por cento.**

**I – A contratação de pessoal se dará por concurso público, excetuados os casos de funções de confiança claramente delimitados no Estatuto e os de contratação temporária para atender a excepcional interesse público, e se regerá pelos ditames constantes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.**

**II – A especificação dos cargos, o quantitativo de vagas e a remuneração dos profissionais constam do Anexo I deste Protocolo, dele fazendo parte para todos os fins legais e de direito.**

15  
2

**III - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, cujo prazo máximo de contratação será de 12 (doze) meses:**

**a) a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento no âmbito dos objetivos do CONSÓRCIO;**

**b) a contratação de serviços técnicos especializados no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou parcerias internacionais ou nacionais;**

**c) a contratação realizada para a substituição de empregado público demitido pelo CONSÓRCIO ou que tenha pedido demissão.**

**d) a contratação realizada para a manutenção da execução das ações e serviços relacionados às finalidades do CONSÓRCIO, desde que já determinada a abertura de concurso público.**

#### **CLÁUSULA OITAVA – DO REPRESENTANTE LEGAL DO CONSÓRCIO**

**O representante legal do Consórcio será eleito em Assembleia Geral, sendo obrigatoriamente Chefe do Poder Executivo de um dos consorciados, e terá mandato de 1 (um) ano, sendo permitida uma recondução.**

#### **CLÁUSULA NONA – DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Fica o consórcio público autorizado a gerir os serviços de urgência e emergência da Macrorregião Centro Sul de Minas Gerais, observadas as normas vigentes.**





## **CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DO CONTRATO DE RATEIO**

**Ficam os entes consorciados autorizados a celebrar contrato de rateio com o Consórcio para a transferência de recursos financeiros.**

**§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.**

**§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.**

**§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.**

**§ 4º Para o repasse dos recursos especificados no contrato de rateio fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar à instituição bancária o débito dos valores em sua conta-corrente quando do recebimento das parcelas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.**

**§5º A celebração de contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária constituirá, nos termos da lei, ato de improbidade administrativa.**

## **CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DA RETIRADA DO ENTE CONSORCIADO**



A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia geral, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§1º - Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ao seu patrimônio no caso da extinção do consórcio público ou mediante aprovação da Assembleia Geral do CONSÓRCIO.

§2º - A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas pelos entes que o integram.

### **CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO**

O presente Protocolo de Intenções, convertido em contrato de consórcio público após sua ratificação por lei, somente poderá ser alterado ou extinto após aprovação pela Assembleia Geral.

### **CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DO ESTATUTO**

As demais disposições concernentes ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA DO CENTRO SUL- CISRU-CENTRO SUL constarão de Estatuto a ser elaborado e aprovado em Assembleia Geral, observadas as disposições legais vigentes e os ditames deste Protocolo de Intenções.



**CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO**

Após a sua assinatura pelos representantes legais dos entes federados consorciados e a devida ratificação legislativa por parte de, no mínimo, metade dos seus signatários, o presente Protocolo de Intenções se converterá em contrato de consórcio público, estando o Consórcio apto a iniciar as suas atividades.

Parágrafo único - Os signatários que não ratificarem por lei, no prazo máximo de 60 dias, o presente Protocolo de Intenções, somente poderão ingressar no Consórcio após prévia aprovação da Assembleia Geral.

E assim, por estarem devidamente ajustados, firmam o presente Protocolo de Intenções em 52 vias de igual forma e teor para publicação do seu extrato nos órgãos de imprensa oficiais de cada ente signatário e na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

Barbacena, 2 de Fevereiro de 2010.

**PREFEITO MUNICIPAL ALFREDO VASCONCELOS**  
Olarcyr Ely da Silva

**PREFEITO MUNICIPAL ALTO RIO DOCE**  
Maria de Lourdes P. Moreira



**PREFEITO MUNICIPAL ANTÔNIO CARLOS**  
**Araci Cristina Araújo Carvalho**

**PREFEITO MUNICIPAL BARBACENA**  
**Danusa Bias Fortes Carneiro**

**PREFEITO MUNICIPAL BARROSO**  
**Eika Oka de Melo**

**PREFEITO MUNICIPAL BOM SUCESSO**  
**Aloísio Roquim**

**PREFEITO MUNICIPAL CAPELA NOVA**  
**Djalma C. Moreira Júnior**

**PREFEITO MUNICIPAL CARANAÍBA**  
**Marcos Bella Vinha**

**PREFEITO MUNICIPAL CARANDAÍ**  
**Mario do Livramento Rodrigues Pereira**

**PREFEITO MUNICIPAL CASA GRANDE**  
**Antônio Hélio da Costa**

**PREFEITO MUNICIPAL CATAS ALTAS DA NORUEGA**  
**Giovani Luiz Lobo Neiva**

**PREFEITO MUNICIPAL CIPOTÂNEA**  
**Luiz Moreira Pedrosa**

**PREFEITO MUNICIPAL CONCEIÇÃO DA BARRA DE**  
**MINAS**  
**Cornélio Galdino de Paiva**

**PREFEITO MUNICIPAL CORONEL XAVEIR CHAVES**  
**Helder Sávio Silva**

**PREFEITO MUNICIPAL CRISTIANO OTONI**  
**José Nery**

**PREFEITO MUNICIPAL DESTERRO DO MELO**  
**Mário Celso Araújo Tafuri**

**PREFEITO MUNICIPAL DESTERRO DE ENTRE RIOS**  
**Ariston Pimentel Mendes**

**PREFEITO MUNICIPAL DORES DE CAMPOS**  
**Ilídio Antônio de Melo Neto**

**PREFEITO MUNICIPAL ENTRE RIOS DE MINAS**  
**Mário Augusto Alves Andrade**

**PREFEITO MUNICIPAL IBERTIOGA**  
**Paulo Roberto Rodrigues**

**PREFEITO MUNICIPAL IBITURUNA**  
**Francisco Antônio Pereira**

**PREFEITO MUNICIPAL ITAVERAVA**  
**Luiz Estevam Barbosa**

**PREFEITO MUNICIPAL JECEABA**  
**Júlio César Reis**

**PREFEITO MUNICIPAL LAGOA DOURADA**  
**Antônio Carlos Chaves de Resende**

**PREFEITO MUNICIPAL LAMIM**  
**Ariane Camilo Cerqueira Pedrosa**

**PREFEITO MUNICIPAL MADRE DE DEUS DE MINAS**  
**João Eustásio**

**PREFEITO MUNICIPAL NAZARENO**  
**José Heitor Guimarães de Carvalho**

**PREFEITO MUNICIPAL OURO BRANCO**  
**Rogério Oliveira Pereira**

**PREFEITO MUNICIPAL PAIVA**  
**José Dias Brandão**

**PREFEITO MUNICIPAL PIEDADE DO RIO GRANDE**  
**José Fernandes Neto**

**PREFEITO MUNICIPAL PIRANGA**  
**Eduardo Sérgio Guimarães**

**PREFEITO MUNICIPAL PRADOS**  
**Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso**

**PREFEITO MUNICIPAL QUELUZITO**  
**Paschoal Fausto Vale**

**PREFEITO MUNICIPAL RESENDE COSTA**  
**Adilson Avelino de Resende**



**PREFEITO MUNICIPAL RESSAQUINHA**  
**Frede Silveiro de Oliveira**

**PREFEITO MUNICIPAL RIO ESPERA**  
**Luiz Balbino Moreira**

**PREFEITO MUNICIPAL RITÁPOLIS**  
**Antônio Ronato de Melo**

**PREFEITO MUNICIPAL SANTA BÁRBARA DO**  
**TUGÚRIO**  
**Jaime Araújo Amaral**

**PREFEITO MUNICIPAL SANTA CRUZ DE MINAS**  
**José Antônio dos Santos**

**PREFEITO MUNICIPAL SANTA RITA DE IBITIPOCA**  
**Joaquim Tadeu Fonseca**

**PREFEITO MUNICIPAL SANTANA DO GARAMBÉU**  
**Adailthon Fonseca da Cunha**

**PREFEITO MUNICIPAL SANTANA DOS MOTES**  
**Nelson Ferreira de Faria**

**PREFEITO MUNICIPAL SÃO BRÁS DO SUAÇUI**  
**Luiz Carlos Fernandes**

**PREFEITO MUNICIPAL SÃO JOÃO DEL REI**  
**Nivaldo José de Andrade**

**PREFEITO MUNICIPAL SÃO TIAGO**  
**Denilson Silva Reis**

**PREFEITO MUNICIPAL SÃO VICENTE DE MINAS**



**Maria L. Leite Lucinda**

**PREFEITO MUNICIPAL SENHORA DE OLIVEIRA**  
**Sebastião Araújo de Oliveira**

**PREFEITO MUNICIPAL SENHORA DOS REMÉDIOS**  
**Sônia Maria Coelho Milages**

**PREFEITO MUNICIPAL TIRADENTES**  
**Nílzio Barbosa**



# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Rodrigues Maia, 108, Bairro Angélica

Ilmo Vereadores,

Nossos esforços para a criação da rede de Urgência e Emergência na Microrregional Centro Sul têm frutificado e a criação do SAMU em nossa região é urgente.

O financiamento desse programa é tripartite, sendo 50% de recursos da União, 35% do Estado e 15% dos Municípios.

Os recursos para a construção da sede do SAMU já foram disponibilizados pelo Estado, bem como todo processo burocrático de liberação do terreno, projetos e afins estão finalizados.

Com a promulgação da Lei Federal 11.107/05, lei que regulamentou a formação dos consórcios em todo o país, os entes federados (União, Estados e Municípios) passaram a ter norma específica destinada a reger a formação de consórcios, bem como restringiu a alocação de recursos estaduais aos Consórcios Públicos.

Assim, para alocação de recursos para o custeio do SAMU Centro Sul será necessário a criação de um consórcio público envolvendo todos os municípios contemplados.

Restamos que o município de Conselheiro Lafaiete por ser pólo microrregional não deverá ficar sem participar da rede SAMU Centro Sul.

Solicitamos especial atenção dos senhores Vereadores para aprovação do projeto de Lei encaminhado pelo Ilustríssimo Prefeito Municipal para a criação do referido consórcio.

Conselheiro Lafaiete, 03 de fevereiro de 2010.

Paulo Magno do Bem  
Secretário Municipal de Saúde



GOVERNO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
SECRETARIA DE GOVERNO

EXPEDIENTE

04/02/2010

Ofício nº: 026/2010

Assunto: Encaminhamento / Projeto de Lei (FAZ)


Conselheiro Lafaiete, 04 de fevereiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor

O Executivo Municipal, respeitosamente, encaminha a V. Ex<sup>a</sup> Projeto de Lei nº E/2010 –“Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU – Centrosul, e dá outras providências”, para que seja submetido à apreciação dos nobres edis.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO**  
Secretário Municipal de Governo – CL

**EXMO. SR.**  
**DR. MARCO ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**



**PROJETO DE LEI Nº 010 - E/2010.**

**“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA DO CENTRO SUL – CIRSU – CENTROSUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU - CentroSul, que será regido pelas normas da Lei Federal nº 11.107/05, da Lei Estadual nº 18.036/09, e legislações pertinentes, e pelo Protocolo de Intenções celebrado entre os seguintes municípios: ALFREDO VASCONCELOS, ALTO RIO DOCE, ANTÔNIO CARLOS, BARBACENA, BARROSO, BOM SUCESSO, CAPELA NOVA, CARANAÍBA, CARANDAÍ, CASA GRANDE, CATAS ALTAS DA NORUEGA, CIPOTÂNEA, CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS, CONGONHAS, CONSELHEIRO LAFAIETE, CORONEL XAVIER CHAVES, CRISTINO OTONI, DESTERRO DO MELO, DESTERRO DE ENTRE RIOS, DORES DE CAMPOS, ENTRE RIOS DE MINAS, OBERTIOGA, IBITURUNA, ITAVERAVA, JECEABA, LAGOA DOURADA, LAMIM, MADRE DE DEUS DE MINAS, NAZARENO, OURO BRANCO, PAIVA, PIEDADE DO RIO GRANDE, PIRANGA, PRADOS, QUELUZITO, RESENDE COSTA, RESSAQUINHA, RIO ESPERA, RITÁPOLIS, SANTA BÁRBARA DO TUGÚRIO, SANTA CRUZ DE MINAS, SANTA RITA DE IBITIPOCA, SANTANA DO GARAMBÉU, SANTANA DOS MONTES, SÃO BRÁS DO SUAÇUÍ, SÃO JOÃO DEL REI, SÃO TIAGO, SÃO VICENTE DE MINAS, SENHORA DE OLIVEIRA, SENHORA DOS REMÉDIOS, TIRADENTES.

§ 1º - O Município de Conselheiro Lafaiete participará do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU – CentroSul, que se constituirá sob a forma de associação pública e deverá obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º - A autorização prevista neste artigo dispensa a ratificação, por lei, de Protocolos de Intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para a constituição do Consórcio Público, nos termos da Lei Federal 11.107/2005.

§ 3º - A Minuta do Protocolo de Intenções deverá ser encaminhada à Câmara Municipal para conhecimento e acompanhamento.

§ 4º - O Protocolo de Intenções deverá ser publicado na Imprensa Oficial quando se converterá em contrato de consórcio público.

Art. 2º – Os objetivos do Consórcio Público serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Gabinete do Prefeito

Art. 3º – Para atender à celebração do Contrato de Rateio com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul – CIRSU – CentroSul, deverão ser consignadas, nas leis orçamentárias futuras, dotações próprias para a mesma finalidade.

§ 1º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 4º –A associação pública de natureza autárquica criada a partir desta Lei integra a administração pública indireta do Município de Conselheiro Lafaiete, nos exatos termos da Lei 11.107/05.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete, 03 de fevereiro de 2010.

*José Milton de Carvalho Rocha*  
Prefeito Municipal

À Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

05 / 02 / 10

*[Signature]*  
Presidente

*[Signature]*  
*Paulo Magno do Bem*  
Secretário Municipal da Saúde

*[Signature]*  
*José Boaventura Celestino*  
Secretário de Governo

À Comissão de Economia Finanças,  
Tributação e Orçamentos para Parecer.

09 / 02 / 10

*[Signature]*  
Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

09 / 02 / 10

*[Signature]*  
Presidente

Projeto de Lei Nº 010-E-2010

A provado em 19 Discussão e Votação

Com 09 Favoráveis - Nulos

- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 11 fevereiro de 20 10

[Assinatura]  
Presidente

[Assinatura]  
Secretário

Projeto de Lei Nº 010-E-2010

A provado em 29 Discussão e Votação

Com 8 Favoráveis - Nulos

- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 22 fevereiro de 20 10

[Assinatura]  
Presidente

[Assinatura]  
Secretário

A Comissão de Legislação e Jurisprudência  
da Câmara Municipal de Cons. Lafaiete  
[Assinatura]  
Presidente

A Comissão de Legislação e Jurisprudência  
da Câmara Municipal de Cons. Lafaiete  
[Assinatura]  
Presidente

A Comissão de Legislação e Jurisprudência  
da Câmara Municipal de Cons. Lafaiete  
[Assinatura]  
Presidente



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Gabinete do Prefeito

Conselheiro Lafaiete, 03 de fevereiro de 2010.

Exmo. Sr.

**MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO**

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº -E/2009.**

**Exmo. Dr. Presidente e Nobres Vereadores,**

Com os cordiais cumprimentos, remetemos à apreciação dessa Colenda Casa, Projeto de Lei que **“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A PARTICIPAR DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A cooperação entre os entes federados tem se mostrado um dos mais eficazes meios para que os escassos recursos públicos existentes alcancem um maior número de beneficiários.

Vários são os mecanismos existentes para que essa cooperação se efetive, dentre os quais podemos destacar, sem sombra de dúvidas, os consórcios entre os entes públicos.

Os consórcios representam uma perspectiva para a melhoria das condições de vida dos nossos habitantes, pois permitem um melhor aproveitamento dos recursos públicos, racionalizando-os. São, por si, uma iniciativa que coaduna com o princípio da eficiência (“o fazer mais com menos”), previsto na Constituição Federal de 1.988.

Com o advento da Lei Federal 11.107/05 – lei essa que regulamentou a formação dos consórcios em todo o país – os entes federados (União, Estados e Municípios) passaram a ter uma norma específica destinada a reger a formação de consórcios.

Assim, o encaminhamento do presente projeto de lei – destinado a autorizar o Município de Conselheiro Lafaiete a participar do Consórcio Público, cuja finalidade precípua será a do gerenciamento das ações e serviços de urgência e emergência em nossa macrorregião de saúde – representa, além do cumprimento das normas legais vigentes, o compromisso do nosso Município com uma saúde pública de qualidade.

Este consórcio, com personalidade jurídica de direito público, passará a contar com todas as prerrogativas que um ente da administração indireta pode ter, como, por exemplo, aquelas relacionadas às questões tributárias e ao Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente.

O Protocolo de Intenções, a ser assinado pelo Município, contempla em si, todas as nuances legais previstas na Lei Federal 11.107/05 para a formação de um consórcio público e as conseqüente participação do nosso município neste consórcio.

Estamos certos de que a autorização para o Município de Conselheiro Lafaiete participar da formação de Consórcio Público para gerenciamento das ações de urgência e emergência em nossa macrorregião, há de se constituir em um importante marco para o desenvolvimento da nossa cidade, e, por conseqüência, para o bem estar dos cidadãos lafaietenses e da região.

Contando com o apoio e aprovação destes ilustres representantes do povo, nesta oportunidade renovamos os protestos de alta estima e real apreço.

Conselheiro Lafaiete, aos 03 dias do mês de fevereiro de 2010.

**José Milton de Carvalho**

Prefeito Municipal

## Relatório de estimativa do impacto orçamentário-financeiro de despesas

Art. 16 da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000

<b>Objeto:</b> Implantação de Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Centro Sul - CISRU.			
<b>Do Prazo de Vigência:</b>		<b>Início:</b>	<b>Término:</b>
<b>Da Estimativa de Despesas</b>			
No exercício em curso, 2010.....			432.000,00
Nos dois exercícios subsequentes, com variação prevista de 6,5% e 7% respectivamente:			
No primeiro exercício subsequente - 2011.....			460.080,00
No segundo exercício subsequente - 2012 .....			492.285,60
<b>Impacto Orçamentário-financeiro, no exercício de início de vigência</b>			
Estimativa de despesa .....			432.000,00
Valor do orçamento, 5.158, de 28 dezembro de 2009.			<b>100.382.300,00</b>
Impacto orçamentário-financeiro estimado no decorrer do exercício .....			<b>0,4304%</b>
<b>Da entrega do Bem, Material ou Serviço:</b>			
Imediata: ( ) em parcela única Parcelada em: ( ) parcelas semanais - ( X ) parcelas mensais			
<b>Do empenho da despesa</b>			
Imediato: ( X ) em parcela única Parcelado em: ( ) parcelas semanais - ( ) parcelas mensais			
<b>Dotação (ões) orçamentária (as) aplicável (eis) à despesa</b>			
<b>Lei Municipal nº 5.158, de 28 de dezembro de 2009 - Lei Orçamentária</b>			
Rubrica (as) Orçamentária (as)	Saldo Orçamentário	Estimativa da Despesa	Saldo Restante
2.26.1.10.302.0005.2066 - 3.3.90.39 - ficha 427	44.000,00	432.000,00	-388.000,00
	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
<b>Créditos Genéricos - art. 16, § 1º, inciso I, L.C. 101, 04/05/2000 - (16, § 1º, Recursos de Anulação de dotações)</b>			
Valor autorizado no art 2º, Inciso I, da Lei 5.158, de 28 de dezembro de 2009 (30% da despesa fixada)			<b>30.114.690,00</b>
Valor de créditos já abertos, conforme registros contábeis nesta data			740.090,00
Saldo de créditos genéricos existentes			<b>29.374.600,00</b>
<b>Impacto causado nos créditos genéricos Existentes</b>			
Rubrica (as) Orçamentária (as)	% Impacto	Crédito a ser aberto	Saldo Restante
2.26.1.10.301.0001.1016 - 4.4.90.51.00	1,2884%	388.000,00	512.000,00
0			
<p>Conforme preceitua a Lei, são demonstrados os impactos orçamentário-financeiros que a despesa causará no exercício de início de sua vigência, bem como, sua participação percentual no orçamento anual. Verifica-se ainda a existência de recursos orçamentário-financeiros suficientes para sua realização, conforme Inciso I, do Art. 2º da Lei nº 5.158, de 28 dezembro de 2009.</p> <p style="text-align: center;">Conselheiro Lafaiete - MG, 04 de Fevereiro de 2009</p> <div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <div style="width: 40%; border-top: 1px solid black; margin-top: 10px;"></div> <div style="width: 50%; text-align: center;">   <b>Cláudio de Castro Sá Filho</b>  <b>Contador - CRC-MG 060818/0-1</b> </div> </div>			
<b>Declaração</b>			
<p>Declaro a partir das informações do Setor de Contabilidade, em cumprimento da L.C. 101 de 04/05/2000, concernente ao seu Art. 16, §1º, inciso I, que as despesas decorrentes do objeto mencionado correrão por conta da(s) dotação(ões) acima, constantes da Lei Municipal Lei nº 5.158, de 28 dezembro de 2009, que é(são) suficiente(s) para empenhamento neste exercício, obedecida a periodicidade estabelecida neste documento, havendo pois adequação orçamentária e financeira, conforme Lei Municipal mencionada.</p> <p>Declaro por último, que a(s) despesa(s) acima, é (são) compatível (eis) com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, e que a(s) mesma(s) não infringe nenhuma disposição constante nesses instrumentos, pois enquadra em suas diretrizes, prioridades e metas.</p>			
Conselheiro Lafaiete - MG, _____ de _____ de 2009		José Milton de Carvalho Rocha Prefeito Municipal	